



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.667, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera os arts. 2º e 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com o intuito de alterar o critério de atualização do valor do piso salarial nacional do magistério público da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 698/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O piso salarial nacional será de R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), a partir de 1º de janeiro de 2012, sendo reajustado nos termos do *caput* do art. 5º desta Lei e aplicado à formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....”(NR)

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos doze meses antecedentes.

Parágrafo único. Na falta de disponibilidade orçamentária para o cumprimento do piso estabelecido no *caput* do art. 2º desta Lei, bem como da atualização de seu valor, aplica-se o disposto no art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Valorizar o magistério é uma medida sem dúvida indispensável para que se consolide o desenvolvimento sustentável do país. A premissa se aplica com mais vigor no caso do ensino fundamental, porque não se pode conceber que uma edificação permaneça sólida sem que se protejam seus alicerces.

Nesse contexto, não há dúvida de que veio em muito boa hora a edição da lei alcançada pelo presente projeto, a qual materializou os efeitos de emenda constitucional e permitiu vislumbrar um cenário em que os educadores do

ensino fundamental finalmente estão vendo reconhecido o valor da nobre função que exercem. Do referido diploma em diante, sumiram do mapa os vexatórios e comuns exemplos de professores percebendo valor inferior ao salário mínimo para ministrarem aulas.

Apesar disso, a lei em questão atrelou a atualização do piso salarial a um indexador específico, o crescimento das receitas do FUNDEB, que ao mesmo tempo em que não se coaduna e não dialoga com a realidade financeira dos municípios, também não assegura a preservação do poder de compra do salário estabelecido como limite mínimo. Corre-se o risco, em razão dessa circunstância, de se chegar a uma situação na qual os professores venham a perder para a inflação o direito que asseguraram na legislação em vigor.

De modo bem realista e condizente com as condicionantes atreladas ao problema, o presente projeto sugere caminho diverso do atualmente adotado. Se acolhida a proposição ora justificada pelos ilustres Pares, o piso salarial nacional do magistério passará a ser reajustado de acordo com índice inflacionário previamente determinado, assegurando-se a preservação de seu poder de compra e se prevendo socorro financeiro ao município quando a degradação do valor da moeda atingir níveis superiores aos esperados e se criar, com a regra, dificuldades financeiras para as administrações locais.

De outra parte, cabe destacar um argumento essencial em favor do presente projeto: o piso salarial constitui isso que sua denominação traduz, isto é, representa *piso* e não teto. Os municípios que administrarem bem seus próprios recursos e aplicarem com sabedoria o parcela do FUNDEB que lhes é destinada poderão e deverão remunerar seus professores em valor bem superior ao piso aqui alcançado, situação, registre-se, bastante desejável.

Por fim, convém esclarecer que o acolhimento deste projeto não resultará em redução do piso atualmente praticado. A proposição preocupa-se em tomar como base, para aplicação da nova regra de atualização, o valor do piso em vigor desde 1º de janeiro de 2012, correspondente a R\$ 1.451,00, em decorrência dos critérios estabelecidos pela legislação em vigor, não se promovendo, portanto, alterações que poderiam prejudicar os professores, uma vez

que por força de circunstâncias específicas – cuja reprodução não é assegurada no futuro – o reajuste efetivamente atribuído ao piso superou as perdas inflacionárias.

Assim, tendo em vista a sólida argumentação anteriormente apresentada, pede-se o apoio dos nobres Pares para rápida aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012.

Deputado Wellington Fagundes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência,

isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na

educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

.....

FIM DO DOCUMENTO
